



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Eleitoral n.º 72-53.2013.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE – MULTA

**Recorrentes: MTC DO BRASIL LTDA. - ME
FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ
TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 37, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.398/2013, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
A G R A V O E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto pela defesa, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrrazões de Recurso Especial Eleitoral em

Recurso Eleitoral n.º 72-53.2013.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (158ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE - MULTA

**Recorrentes: MTC DO BRASIL LTDA. - ME
FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ
TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA**

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

Em observância ao despacho da folha 147, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA, contra sentença (fls. 93-97) proferida pela Juíza Eleitoral da 158ª Zona, que julgou procedente a representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o representado MTC do Brasil Ltda. ao pagamento da multa no valor mínimo legal (cinco vezes o valor doado em excesso), resultando na quantia de R\$ 14.870,33 (quatorze mil, oitocentos e setenta reais e trinta e três centavos), bem como o proibiu de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. Declarou, ainda, os representados Flávio Fagundes Pradié e Taís Monique Machado Motta inelegíveis pelo prazo de oito anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 107-110), MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA sustentaram, em síntese: (a) a preliminar de decadência; (b) que a doação feita foi do tipo “estimável em dinheiro”, consistente na doação de material de propaganda em pequena quantidade, de pequeno valor e simples confecção, ensejando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (c) que negam o dolo nas doações realizadas.

As contrarrazões foram juntadas às fls. 113-115.

Após, subiram os autos e vieram com vista para exame e parecer, oportunidade em que esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, fls. 118-121.

A Eg. Corte Regional levou o feito a julgamento, proferindo acórdão que restou assim ementado:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Art. 81, § 1º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Incontroversa a doação acima do limite legal por pessoa jurídica, não se perquire acerca da boa-fé do doador ou sobre o valor doado, sendo impositivo o sancionamento pecuniário. Penalidade de proibição de participação em licitações públicas aplicável apenas nos casos de grave extrapolação dos limites impostos pelo artigo 81 da Lei das Eleições. A declaração de inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas condenadas por doação acima do limite legal não é penalidade automática. Consequência reflexa que deve ser aferida no momento de eventual registro de candidatura. Parcial provimento.

Em face de tal decisão, MTC DO BRASIL LTDA., FLÁVIO FAGUNDES PRADIÉ e TAÍS MONIQUE MACHADO MOTTA ingressaram com recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, alegando novamente a preliminar de decadência e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante à aplicação da pena pecuniária (fls. 134-138).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso especial eleitoral teve seguimento negado, às fls. 139-140.

Sobreveio a interposição de agravo, fls. 144-145, em que os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos da via eleita.

Passa-se ao exame do recurso especial interposto às fls. 134-138.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

1.1 Inadmissibilidade do recurso

O recurso de agravo não pode ser conhecido, pois **limitou-se a reproduzir** os fundamentos do recurso especial não admitido. Tal situação atrai a incidência da regra processual do artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o recurso deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...] § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou **que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;**

No sentido da norma processual, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

1. O fato de o presidente da Corte de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes.

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

3. Ainda que superado o óbice, a sanção pecuniária decorrente de suposto crime depende da prévia cominação legal (nullum crimen nulla poena sine previa lege), o que não se vislumbra na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

1.2 Recurso não atacou todos os fundamentos da decisão Súm. 283 do STF

Os agravantes insurgem-se apenas contra um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja a impossibilidade do TSE apreciar dissídio pretoriano em relação a decisões oriundas de uma mesma corte (Súmulas nº 369/STF e nº 13/STJ).

Contudo, além do fundamento acima, a decisão do Exmo. Presidente do egrégio TRE-RS fundamentou-se **1)** na ausência de indicação do dispositivo violado pelo acórdão regional (Súmula nº 284/STF); **2)** na ausência de cotejo analítico entre os acórdãos divergente e recorrido e **3)** na impossibilidade do revolvimento do conteúdo fático e probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, persistindo fundamento autônomo apto a sustentar a decisão recorrida e ante o disposto na Súmula 283 do STF, o recurso não pode ser conhecido. Esse é o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo, apto, por si só, a manter a decisão recorrida, atrai a incidência do disposto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na espécie, a Agravante não se insurgiu contra todos os alicerces autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que deixou de rebater o argumento de que não merece prosperar por incidência do que disposto na Súmula 182 do Tribunal da Cidadania o agravo cujas razões fazem remissão a argumentos já afastados pela decisão agravada e não trazem novos elementos aptos a reformá-la; bem assim, o de que a decisão recorrida se firmou no mesmo sentido da orientação desta Corte Superior.

(...)

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 173641, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, Página 47) (grifado)

Logo, não deve ser conhecido o recurso.

2. Mérito do agravo

Caso vencidas as preliminares, deve ser negado provimento ao recurso, pois correta a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial (folhas 139-140). Isso porque a decisão recorrida é no sentido do não recebimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos: **1)** ausência de indicação do dispositivo violado pelo acórdão regional (Súmula nº 284/STF); **2)** ausência de cotejo analítico entre os acórdãos divergente e recorrido e **3)** impossibilidade do revolvimento do conteúdo fático e probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1) ausência de indicação do dispositivo violado pelo acórdão regional (Súmula nº 284/STF)

A simples alegação de violação a normas infraconstitucionais, sem indicação do dispositivo violado, bem como ausente argumentação consistente que demonstre de que maneira se afrontou a legislação são causas que impedem o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, segue entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CE. RÉU INDEFESO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. EXTENSÃO A CORRÉU. MOTIVO PESSOAL. INVIABILIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos com pretensão infringente à decisão monocrática devem ser admitidos como agravo regimental, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Quanto à alegação de réu indefeso, não houve a indicação de dispositivo tido por violado, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, e, mesmo que fosse possível ultrapassar esse óbice, não foi demonstrado efetivo prejuízo, pois os argumentos de defesa foram apreciados pelo Tribunal de origem.

(...)

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 307258869, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 21/10/2014, Página 78/79)

(grifado)

No caso dos autos, o recorrente não elencou os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Logo, não há como ser admitido o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2) ausência de cotejo analítico entre os acórdãos divergente e recorrido

No ponto, o recurso é inadmissível, pois a análise da divergência jurisprudencial requer um devido cotejo analítico (da situação de fato e da situação de direito). Nesse sentido:

[...] A demonstração do dissídio pretoriano não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico entre os julgados. [...] (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 31284, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 39-40)

[...] A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

[...] (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29278, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 84, Data 08/05/2014, Página 81)

Comparando-se a regra do devido cotejo analítico com as razões recursais, infere-se, com muita clareza, ser manifestamente inadmissível o recurso, pois inexistente qualquer demonstração fática e jurídica da divergência jurisprudencial entre os acórdãos acostados pelos réus e a decisão recorrida.

3) impossibilidade do revolvimento do conteúdo fático e probatório

No âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro), vige a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prestigiando a boa técnica e sobretudo a segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal a quo, seria necessário



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 86)

No caso dos autos, toda a matéria de mérito alegada no recurso é sobre questões de fato, pois o ponto central da controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso dos autos. Tal juízo passa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas carreados aos autos.

Disso, a conclusão a que se chega é a de que o recurso especial não merece ser admitido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do agravo e, caso não seja esse o entendimento, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\5i2ks5f7edan3cauflmo_226_59334966_141030083302.odt